



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000408939**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2359181-82.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2359181-82.2024.8.26.0000**

**Agravante:** José Fiuza Lima

**Agravada:** Sul América Companhia de Seguro Saúde

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9.616**

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de Instrumento interposto por José Fiuza Lima contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial movida por Sul América Companhia de Seguro Saúde, deferiu penhora no rosto dos autos sobre crédito em nome do agravante, nos autos do cumprimento de sentença nº 0081827-63.2019.8.26.0100, mesmo após o reconhecimento judicial de sua ilegitimidade passiva. O agravante alegou violação à coisa julgada e à segurança jurídica, além de nulidade da decisão por ausência de observância ao devido processo legal, requerendo efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. Após interposição do recurso, o juízo de origem acolheu impugnação à penhora apresentada pelo agravante, reconheceu sua ilegitimidade e determinou o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

levantamento da constrição.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar a subsistência do interesse recursal do agravante após o acolhimento da impugnação à penhora no juízo de origem, com reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e levantamento da penhora anteriormente deferida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O acolhimento da impugnação à penhora pelo juízo de origem, com a exclusão do nome do agravante do sistema e o levantamento da constrição, torna desnecessária a análise do mérito recursal, por configurar perda superveniente do interesse recursal.

A inexistência de utilidade ou necessidade na análise do recurso justifica o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:*

O acolhimento da impugnação à penhora e o levantamento da constrição pelo juízo de origem acarretam a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

É incabível a manutenção de recurso em que não subsiste utilidade processual, em razão da cessação da controvérsia no juízo de origem.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 485, VI; 932, III.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ FIUZA LIMA contra a decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, deferiu a penhora no rosto dos autos dos direitos creditórios que o ora agravante possui em outro processo, mesmo após ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva na execução de origem.

O agravante argumenta que a decisão agravada é nula, pois viola a coisa julgada e os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aponta que a C. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo já havia reconhecido a ilegitimidade passiva do agravante e autorizado a substituição processual entre a filial e a empresa matriz, excluindo definitivamente a pessoa física do sócio do polo passivo da execução de origem, nos autos da ação nº 1041388-30.2018.8.26.0002.

Sustenta que a execução deve ser promovida contra o devedor e seus bens, conforme o art. 797 do CPC, sendo inadmissível que um terceiro, cuja ilegitimidade foi reconhecida judicialmente, seja novamente envolvido em atos constitutivos. A insistência da agravada em realizar atos executivos contra o agravante, cuja ilegitimidade foi definitivamente reconhecida, torna a decisão nula de pleno direito, conforme dispõe o art. 277 do CPC.

Além disso, o agravante destaca que qualquer tentativa de redirecionamento do débito para o sócio deve seguir rigorosamente o procedimento estabelecido nos artigos 133 e 137, ambos do CPC, sendo ônus exclusivo da agravada demonstrar, por meio de eventual incidente processual, o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

O agravante também argumenta que a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0081827-63.2019.8.26.0100 é inadmissível por infringir o Acórdão transitado em julgado, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante na demanda executiva de origem. A empresa matriz sequer foi citada para realizar o pagamento nos autos de origem, demonstrando o descumprimento absoluto e deliberado do que restou determinado no acórdão.

Diante disso, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0081827-63.2019.8.26.0100, até o julgamento final deste recurso. Além disso, pleiteia o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada, reconhecendo sua nulidade e desconstituindo a penhora indevidamente determinada.

O agravante também pede a condenação da agravada ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme preceitua o artigo 85 do CPC.

Determinou-se a suspensão do recurso até o juízo de primeiro grau apreciasse a impugnação à penhora apresentada pelo agravante nos autos de origem (fls. 67 a 68).

Contraminuta apresentada às fls. 74 a 87.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, a Sul América Companhia de Seguro Saúde ajuizou ação de título executivo extrajudicial em face de José Fiuza Lima, para ver satisfeito débito contraído pela empresa Veraly Intermediação e Comércio de Açúcar e Alcool Ltda., extinta e liquidada voluntariamente, da qual José era sócio.

O processo foi extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva de Jorge (fls. 287 dos autos de origem). Interposto recurso pela Sul América, a sentença foi anulada, determinando-se que o feito prosseguisse em face da empresa (fls. 330 a 333 dos autos de origem). O Recurso Especial interposto pelo executado foi inadmitido (fls. 386 a 387 dos autos de origem) e ocorreu o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 389 dos autos de origem).

Baixados os autos à origem, posteriormente, foi determinada a penhora no rosto dos autos nº 0081827-63.2019.8.26.0100, quanto a crédito de titularidade de José (fls. 422 a 423 dos autos de origem). Inconformado, ele interpôs o presente recurso.

Após a interposição do agravo e antes da apreciação do pleito de efeito suspensivo, José apresentou Impugnação à penhora com fundamentos idênticos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

aos expostos neste recurso (fls. 428 a 436 dos autos de origem), razão pela qual foi determinada a suspensão do recurso até que o juízo de primeiro grau apreciasse a Impugnação.

A Impugnação foi apreciada pelo d. juízo de origem, que reconheceu que José não era parte na ação e determinou a alteração do sistema informatizado para a exclusão do nome dele dos registros do feito (fls. 456 dos autos de origem). A mesma decisão deferiu o levantamento da penhora no rosto dos autos.

Nessa esteira, houve a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**RELATORA**